

Parecer nº 30/PP/2010-P

Em conclusão somos de parecer que o substabelecimento conferido com reserva caduca por efeito da extinção do mandato inicial também esta operada por caducidade decorrente da morte do mandatário.

A Sra. Dra. (...), advogada-estagiária com o número de cédula (...), solicitou ao Conselho Distrital do Porto o esclarecimento seguinte:

“No caso de o advogado que substabeleceu os seus poderes com reserva a outro colega falecer, estando os processos judiciais em curso, como deve actuar o advogado substabelecido? O substabelecimento caduca, na situação supra indicada, nos termos do artigo 1174º do CC?”

Trata-se de questão de natureza profissional atenta a divergência de entendimentos que têm existido por parte dos senhores magistrados no que concerne à validade do substabelecimento com reserva, o que se reflecte no exercício da advocacia. Este Conselho Distrital é, pois, competente para se pronunciar sobre o assunto – art. 50º.-1 f) EOA.

Embora tal não conste expresso na formulação do pedido de esclarecimento parece-nos poder inferir que do substabelecimento em causa não consta que o mesmo se destina a um acto específico ou a ser usado para um qualquer, mas só um, acto processual.

Começaremos pela questão de saber se o substabelecimento **com reserva** caduca quando ocorre a morte do mandatário original (substabelecete), para após se determinarem os deveres do advogado substabelecido.

O substabelecimento com reserva e o substabelecimento sem reserva são duas realidades desiguais.

O artigo 264º, nº2 do CC, aplicável ao mandato ex vi artigo 1165º do CC estabelece expressamente que a substituição de procurador não envolve exclusão do procurador primitivo, salvo declaração em contrário.

O substabelecimento sem reserva, como decorre do disposto no artigo 36º, nº3 do CPC, “implica a exclusão do anterior mandatário”, que, assim, renuncia ou abdica dos poderes que

lhe haviam sido conferidos. A inclusão da menção sem reserva cumpre, assim, a declaração em contrário a que se refere o artigo 264º, n2 do CC.

O disposto nesta norma conjugado com a interpretação à *contrário* do artigo 36º, nº3, do CPC permite concluir que no substabelecimento com reserva, contrariamente, se mantêm os poderes do mandatário inicial, ficando ambos, substabelecete e substabelecido, mandatários no processo.

É discutível se o substabelecimento com reserva é válido apenas para a prática de um acto, perdendo o advogado substabelecido os poderes que lhe foram conferidos uma vez concluído o acto para o qual foi utilizado, ou se, pelo contrário, o mesmo se mantêm válido enquanto não for revogado ou tiver caducado.

Esta questão foi apreciada pelo Parecer do Conselho Geral da OA, nº E-24/03, relatado pelo Senhor Bastonário José Miguel Júdice, que poderá ser consultado no site da OA, www.oa.pt.

O referido Parecer concluiu, entendimento a que aderimos inteiramente, que “o substabelecimento conferido com reserva, uma vez apresentado nos autos, se mantêm válido para todos os actos subsequentes àquele para o qual for apresentado, enquanto não for revogado e/ou caducar por ter sido concedido com limites de tempo ou quaisquer outros”.

Podemos assentar que não tendo o substabelecimento com reserva sido concedido com limites de tempo ou quaisquer outros, ficam a subsistir dois mandatos, precisamente com o mesmo conteúdo.

Mas subsiste o substabelecimento com reserva outorgado pelo mandatário originário se ocorrer a morte deste último?

O regime da caducidade não se presume, resultando da lei ou da vontade expressa das partes.

No caso do mandato este extingue-se por revogação ou caducidade, sendo a morte do mandatário uma das causas de caducidade constante na alínea a) do artigo 1174º do CC..

Já vimos que o artigo 1165º remete para o artigo 264º, dispondo que o mandatário pode fazer-se substituir nos mesmos termos em que o procurador o pode fazer.

Na substituição de mandatário duas regras se evidenciam: a de que a substituição não envolve a exclusão do procurador primitivo (artigo 264º nº2) e a de que, uma vez efectuada a substituição o procurador responde para com o representado se tiver agido com culpa na escolha do representado ou nas instruções que lhe der (artigo 264º, nº3).

Este regime aponta claramente no sentido de que o substabelecimento com reserva não representa um verdadeiro mandato autónomo mas como que um *sub mandato* que subsiste no pressuposto da manutenção do mandato primitivo (artigo 264º nº2).

Uma vez extinto por efeito da caducidade o mandato com base no qual o mandatário originário transmite, com reserva, os poderes que lhe foram conferidos, cessam igualmente os poderes de que dispunha o mandatário substabelecido.

A extinção do substabelecimento ocorre igualmente por caducidade, decorrente da caducidade do mandato primitivo, regressando ao mandante o poder de novamente conferir poderes ao advogado que escolher, sendo certo que ele não interveio na transferência de poderes feita através do substabelecimento com reserva, a tal transferência sendo, pois, estranho.

Em conclusão somos de parecer que o substabelecimento conferido com reserva caduca por efeito da extinção do mandato inicial também esta operada por caducidade decorrente da morte do mandatário.

Em face da conclusão que antecede a questão da competência dos advogados estagiários (artigo 189.º do EOA) não terá de ser chamada à colação mas sempre teria de ser ponderada caso pudesse sustentar-se a validade do substabelecimento com reserva.

Em face do entendimento que antecede somos de parecer que o advogado substabelecido deverá informar os autos da ocorrência da caducidade do mandato e do substabelecimento e, sem prejuízo dos actos processuais subsequentes da competência dos senhores magistrados, deverá do mesmo informar os clientes do senhor mandatário cujo óbito ocorreu.

Paula Costa

6 de Agosto de 2010